TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **211233/22**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
ENTIDADE: **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**
RESPONSÁVEL: **ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 3917/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul.

2) Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.° 9.717/98. Verificação de que o responsável pelas contas em exame, na presidência da entidade por 4 anos, não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa.

3) Divergências contábeis entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas somente no exercício de 2022. Ressalva.

4) **Irregularidade das contas**. **Aposição de ressalva**. **Condenação do responsável ao pagamento de multa**.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes fatos (peça 9):

1) falta de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas – de acordo com os dados disponíveis no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), o Município de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

Itaúna está sem o documento desde 21/7/2014; e

2) diferença entre os valores do saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados no laudo atuarial constante dos autos, no total de R$ 6.275.876,06.

Em suas justificativas, o gestor defendeu, quanto ao primeiro item, que a responsabilidade pela não obtenção do CRP é do Poder Executivo municipal, que não estaria “cumprindo suas obrigações de repassar suas contribuições ao Fundo Previdenciário”, a despeito das várias cobranças da entidade (peça 17). Além disso, mencionou decisões em que o Tribunal, analisando as contas relativas à gestão do Fundo, não considerou o item irregular – Acórdão n.° 2692/18 da Segunda Câmara (correspondente ao exercício de 2015) e Acórdão n.° 3520/19 da Primeira Câmara (referente ao exercício de 2018) –, apesar de a entidade já não possuir o certificado naquela época. Por fim, informou a edição de lei municipal visando ao parcelamento de débitos do Município com o Fundo Previdenciário, o que depende, no momento, de aprovação da Secretaria de Previdência Social (peça 19).

Em relação à inconsistência contábil, afirmou que houve a correção em julho de 2022, conforme balancetes e razões contábeis relativos ao período (peça 21).

Analisando os esclarecimentos, a unidade técnica sustentou que, em relação ao CRP, “não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que, conforme demonstrado anteriormente, deixou de ser cumprido o dever legal disciplinado na Instrução Normativa n.° 169/2021 deste Tribunal”, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação ao responsável das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05[1]; sobre a falha contábil, certificou que, de

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

fato, houve a devida retificação pelo Fundo no exercício de 2022, o que possibilita a conversão do item em ressalva (peça 22).

A fim de melhor elucidar os fatos e delimitar responsabilidades, remeti novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclarecesse quais das pendências impeditivas à emissão do CRP poderiam ser especificamente atribuídas ao Presidente do Fundo de Previdência no exercício em análise, senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS (peça 24).

A unidade técnica, em resposta, afirmou que nove das pendências são atribuíveis ao gestor da entidade: “Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos”, “Atendimento à Secretaria de Previdência”, “Caráter contributivo – Repasse”, “Utilização dos recursos previdenciários”, “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”, “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento”, “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – Encaminhamento” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR– Encaminhamento” (peça 26).

Adicionalmente, informou que outros dois itens impeditivos à obtenção do documento – “Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia” e “Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão” – também são de responsabilidade do Presidente do Fundo, mas passaram a ser exigidos apenas a partir de 1º/4/2022, não podendo, portanto, ser causa de irregularidade das contas relativas a 2021.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas e aposição de ressalva (peça 28).

Esse, o relatório.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

VOTO

Em consulta ao *site* do Cadprev em 10/12/2023[2], verifiquei que, apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, nenhuma das pendências impeditivas à emissão do CRP listadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi sanada até o momento:

Auditoria dos RPPS	
Critério(s)	**Situação**
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Irregular
Atendimento à fiscalização	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	**Situação**
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular

Informações Contábeis	
Critério(s)	**Situação**
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	**Situação**
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	**Situação**
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Irregular

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela **irregularidade** das contas.

Importante destacar que o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS presidiu o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no período de **1º/8/2019 a 31/7/2023** (página 2 da peça 9), não sendo possível, por consequência, eximir sua responsabilidade pela falta – **desde 21/7/2014** – de documento essencial à análise da regularidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Em relação à existência de duas decisões do Tribunal – acórdãos n.° 2692/18 da Segunda Câmara e n.° 3520/19 da Primeira Câmara – eximindo o gestor

[2] Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

do Fundo Previdenciário da responsabilidade pela não apresentação do CRP, cabe esclarecer o seguinte:

1) as prestações de contas referentes ao exercício de 2015 (objeto do Acórdão n.° 2692/18 da Primeira Câmara) foram regidas pela Instrução Normativa n.° 114/16 do Tribunal, que não previu o Certificado de Regularidade Previdenciária no rol de documentos exigidos dos gestores de entidades de regimes próprios de previdência social – apenas no dos prefeitos municipais –, não integrando a matéria, portanto, o escopo da decisão referida pelo responsável; e

2) a regularidade das contas objeto do Acórdão n.° 3520/19 da Primeira Câmara teve como fundamento o fato de que "a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal"[3] – o que claramente não se verifica neste caso, já que foi delimitada, de forma específica, a responsabilidade do Presidente do Fundo Previdenciário pelas pendências que impedem a obtenção do CRP.

Em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05[4] – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.° 9.717/98[5] (verificável, em especial, justamente pela emissão do CRP) –, pois a falha documental – referente à multa do inciso I, alínea "b", do mencionado artigo 87 da lei[6] – é mera consequência formal do

[3] "Em relação ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, entendo assistir razão ao Ministério Público quanto à possibilidade de saneamento do apontamento, haja vista que a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal, em cujas contas, objeto dos autos n.º 193670/19, foi apontada" (peça 25, páginas 7 e 8, dos autos n.° 193904/19).

[4] Art. 87. [...]
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[5] Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

[6] Art. 87. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

desatendimento aos preceitos legais.

Por fim, quanto às inconsistências contábeis do laudo atuarial, tendo a unidade técnica atestado que as correções foram feitas no exercício seguinte – 2022 –, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do item em **ressalva**.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas** do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, **ressalvando**, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) **condene** o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.° 9.717/98.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, **ressalvando**, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ

constante dos autos; e

2) **condenar** o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.° 9.717/98.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.SDPJ